



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031891 - MS (2021/0378864-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANAIBA
ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452
MATHEUS SAYD BELLÉ - MS018543
GABRIEL MACIEL CAMPANINI - MS026541
CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS016789
AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAVID DE MOURA SOUZA - MS018663
REDVAGUINER GARCIA DE SOUZA - MS017198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCINDIR ACÓRDÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória objetivando rescindir o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer, c/c Cobrança, diante de violação de norma jurídica. No Tribunal *a quo*, por maioria, julgou-se procedente a ação rescisória.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "O Município de Paranaíba arguiu preliminar de não cabimento da ação rescisória, argumentando que a autora fundamentou a ação no art. 966, V e § 5º, do CPC, porém não informou qual seria o acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos." "No caso em tela, a

requerente alicerça sua pretensão no inciso V do aludido dispositivo, asseverando que o acórdão rescindendo violou o disposto no art. 41 da Lei Complementar n. 46/2011 do Município de Paranaíba." "É certo que a violação literal de disposição de lei, que autoriza o ajuizamento da ação rescisória, deve vir expressa na aplicação de um artigo de lei quando manifestamente incabível no caso ou na inaplicabilidade quando inafastável sua observância." "*In casu*, ao que se vê da exposição contida na inicial, a ação foi embasada no inciso V e § 5º do artigo 966, ou seja, com espeque em aventada violação a literal disposição de lei e incorreta aplicação de precedentes, sendo vedado, ao julgador ampliar a causa de pedir deduzida, razão pela qual a rescisão perquirida deve ser examinada tão somente sob o enfoque da violação a literal disposição de lei e do divergência com julgado em sede de repetitivo, melhor dizendo, se a decisão de mérito transitada em julgado não aplicou a lei ou a aplicou incorretamente, bem como se deixou de aplicar ou aplicou erroneamente precedente vinculativo." "Nesses termos, o douto relator, Des. Divoncir entendeu ter havido mal ferimento ao artigo 41 da Lei Complementar Municipal de Paranaíba n. 46/11 pela percepção pretérita da autora à verba “adicional de produtividade”, enquanto o Desembargador Odemilson Castro Fassa pontuou que a ficha funcional conferia à autora verba diversa consistente em “gratificação de trabalho técnico”, não preenchendo, portanto, o requisito elencado no dispositivo legal autorizador da implantação do referido adicional e tido por malferido." "Como se vê, o objeto de análise da presente ação cinge-se ao pedido de violação ou não do artigo 41 da Lei Complementar Municipal de Paranaíba n. 46/2011 relativa à incorporação do adicional de produtividade no momento em que passou a vigor citada lei, que reorganizou o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaíba." "Nesse contexto, a Administração está adstrita à observância do princípio da legalidade e ao Judiciário compete revisar tão somente o aspecto legal dos atos administrativos. Não atendidas as condições estampadas nos diplomas legais regulamentadores, resta obstaculizada a pretensão, sob pena de ingerência e consequente desrespeito ao Princípio da Separação de Poderes." "Desse modo, a previsão legal de incorporação do adicional de produtividade engloba de maneira cristalina os servidores que percebiam essa verba sem NENHUMA ressalva temporal ou exigência de regulamentação, não podendo, por isso, o intérprete fazê-lo a sua própria vontade."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Nos casos de interposição do recurso alegando divergência

jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Ademais, conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031891 - MS (2021/0378864-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANAIBA
ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452
MATHEUS SAYD BELLÉ - MS018543
GABRIEL MACIEL CAMPANINI - MS026541
CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS016789
AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DAVID DE MOURA SOUZA - MS018663
REDVAGUINER GARCIA DE SOUZA - MS017198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCINDIR ACÓRDÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória objetivando rescindir o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer, c/c Cobrança, diante de violação de norma jurídica. No Tribunal *a quo*, por maioria, julgou-se procedente a ação rescisória.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "O Município de Paranaíba arguiu preliminar de não cabimento da ação rescisória, argumentando que a autora fundamentou a ação no art. 966, V e § 5º, do CPC, porém não informou qual seria o acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos." "No caso em tela, a

requerente alicerça sua pretensão no inciso V do aludido dispositivo, asseverando que o acórdão rescindendo violou o disposto no art. 41 da Lei Complementar n. 46/2011 do Município de Paranaíba." "É certo que a violação literal de disposição de lei, que autoriza o ajuizamento da ação rescisória, deve vir expressa na aplicação de um artigo de lei quando manifestamente incabível no caso ou na inaplicabilidade quando inafastável sua observância." "*In casu*, ao que se vê da exposição contida na inicial, a ação foi embasada no inciso V e § 5º do artigo 966, ou seja, com espeque em aventada violação a literal disposição de lei e incorreta aplicação de precedentes, sendo vedado, ao julgador ampliar a causa de pedir deduzida, razão pela qual a rescisão perquirida deve ser examinada tão somente sob o enfoque da violação a literal disposição de lei e do divergência com julgado em sede de repetitivo, melhor dizendo, se a decisão de mérito transitada em julgado não aplicou a lei ou a aplicou incorretamente, bem como se deixou de aplicar ou aplicou erroneamente precedente vinculativo." "Nesses termos, o douto relator, Des. Divoncir entendeu ter havido mal ferimento ao artigo 41 da Lei Complementar Municipal de Paranaíba n. 46/11 pela percepção pretérita da autora à verba “adicional de produtividade”, enquanto o Desembargador Odemilson Castro Fassa pontuou que a ficha funcional conferia à autora verba diversa consistente em “gratificação de trabalho técnico”, não preenchendo, portanto, o requisito elencado no dispositivo legal autorizador da implantação do referido adicional e tido por malferido." "Como se vê, o objeto de análise da presente ação cinge-se ao pedido de violação ou não do artigo 41 da Lei Complementar Municipal de Paranaíba n. 46/2011 relativa à incorporação do adicional de produtividade no momento em que passou a vigor citada lei, que reorganizou o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaíba." "Nesse contexto, a Administração está adstrita à observância do princípio da legalidade e ao Judiciário compete revisar tão somente o aspecto legal dos atos administrativos. Não atendidas as condições estampadas nos diplomas legais regulamentadores, resta obstaculizada a pretensão, sob pena de ingerência e consequente desrespeito ao Princípio da Separação de Poderes." "Desse modo, a previsão legal de incorporação do adicional de produtividade engloba de maneira cristalina os servidores que percebiam essa verba sem NENHUMA ressalva temporal ou exigência de regulamentação, não podendo, por isso, o intérprete fazê-lo a sua própria vontade."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Nos casos de interposição do recurso alegando divergência

jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Ademais, conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão conheceu relativamente do agravo e que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA PRELIMINAR DE NÃOCABIMENTO DA AÇÃO REJEITADA MÉRITO AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Isso porque a argumentação do Município no que tange as provas nos autos em Recurso Especial jamais toca no teor das provas em si, mas sim no fato de que foi realizada pelo Tribunal Local uma reavaliação das provas em sede rescisória, o que é vedado.

Apenas a título de esclarecimento, a reavaliação ocorreu quanto a um parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica do Município. No curso da ação ordinária o TJMS entendeu que tal parecer não era prova suficiente para garantir o direito ao Autor, porém, em ação rescisória, revalorou a mesma prova e entendeu em sentido contrário.

Portanto, a violação do art. 966, inciso V, do CPC, se dá justamente pela reavaliação probatória indevida que ocorreu, sendo irrelevante o teor da prova em si, apenas o fato de que houve reavaliação em Ação Rescisória.

Sendo o conteúdo da prova completamente indiferente para a análise da violação ao dispositivo legal em questão (art. 966, inciso V, do CPC), resta evidente que não recai o presente caso no óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

O primeiro dispositivo, o art. 966, inciso V, do CPC, está prequestionado desde a origem, já que se trata do permissivo sobre o qual foi ajuizada a presente Ação Rescisória pela parte autora.

Já o segundo dispositivo violado, o art. 1.022, inciso II, está prequestionado desde o momento da violação, isto é, desde quando o Tribunal Local deixou de se pronunciar sobre o vício de omissão apontado pelo Município em sede de Embargos de Declaração, quando o Tribunal de Origem deixou de observar o enunciado da Súmula 343/STF5, cuja aplicabilidade foi argumentada pelo Município já na Contestação à Ação Rescisória (fl. 353 dos autos nº 1410201-61.2020.8.12.0000).

[...]

Ou seja, ainda que não o tenha feito de forma satisfatória, a questão da violação do art. 1.022, II, do CPC, "foi apreciada pelo Tribunal a quo", de modo que o Recurso Especial interposto não recai no óbice da Súmula 211/STJ, tampouco das Súmulas 282/STF e 356/STF, aplicadas por analogia.

[...]

Ocorre, porém, que o Recurso Especial interposto pelo Município de Paranaíba no presente caso não se fundamenta na divergência jurisprudencial, mas sim na contrariedade e negativa de vigência a lei federal, cujo permissivo encontra-se na alínea "a" do mesmo dispositivo.

Deste modo, totalmente inaplicável o entendimento contido na Súmula 83/STF para o presente caso, já que este recai expressamente apenas sobre recursos especiais fundamentados em divergência jurisprudencial.

É o relatório

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

O Município de Paranaíba arguiu preliminar de não cabimento da ação rescisória, argumentando que a autora fundamentou a ação no art. 966, V e § 5º, do CPC, porém não informou qual seria o acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.

No caso em tela, a requerente alicerça sua pretensão no inciso V do aludido dispositivo, asseverando que o acórdão rescindendo violou o disposto no art. 41 da Lei Complementar n. 46/2011 do Município de Paranaíba.

É certo que a violação literal de disposição de lei, que autoriza o ajuizamento da ação rescisória, deve vir expressa na aplicação de um artigo de lei quando manifestamente incabível no caso ou na inaplicabilidade quando inafastável sua observância.

In casu, ao que se vê da exposição contida na inicial, a ação foi embasada no inciso V e § 5º do artigo 966, ou seja, com espeque em aventada violação a literal disposição de lei e incorreta aplicação de precedentes, sendo vedado, ao julgador ampliar a causa de pedir deduzida, razão pela qual a rescisão perquirida deve ser examinada tão somente sob o enfoque da violação a literal disposição de lei e do divergência com julgado em sede de repetitivo, melhor dizendo, se a decisão de mérito transitada em julgado não aplicou a lei ou a aplicou incorretamente, bem como se deixou de aplicar ou aplicou erroneamente precedente vinculativo.

Nesses termos, o douto relator, Des. Divoncir entendeu ter havido mal ferimento ao artigo 41 da Lei Complementar Municipal de Paranaíba n. 46/11 pela percepção pretérita da autora à verba “adicional de produtividade”, enquanto o Desembargador Odemilson Castro Fassa pontuou que a ficha funcional conferia à autora verba diversa consistente em “gratificação de trabalho técnico”, não preenchendo, portanto, o requisito elencado no dispositivo legal autorizador da implantação do referido adicional e tido por malferido.

Como se vê, o objeto de análise da presente ação cinge-se ao pedido de violação ou não do artigo 41 da Lei Complementar Municipal de Paranaíba n. 46/2011 relativa à incorporação do adicional de produtividade no momento em que passou a vigor citada lei, que reorganizou o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Nesse contexto, a Administração está adstrita à observância do princípio da legalidade e ao Judiciário compete revisar tão somente o aspecto legal dos atos administrativos. Não atendidas as condições estampadas nos diplomas legais regulamentadores, resta

obstaculizada a pretensão, sob pena de ingerência e consequente desrespeito ao Princípio da Separação de Poderes.

Desse modo, a previsão legal de incorporação do adicional de produtividade engloba de maneira cristalina os servidores que percebiam essa verba sem NENHUMA ressalva temporal ou exigência de regulamentação, não podendo, por isso, o intérprete fazê-lo a sua própria vontade.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nos casos de interposição do recurso alegando divergência jurisprudencial quanto à mesma alegação de violação, a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ademais, conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.031.891 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0378864-9

Número de Origem:

14102016120208120000 1410201612020812000050004 8027946720188120018

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANAIBA

ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452

MATHEUS SAYD BELLÉ - MS018543

GABRIEL MACIEL CAMPANINI - MS026541

CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS016789

AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DAVID DE MOURA SOUZA - MS018663

REDVAGUINER GARCIA DE SOUZA - MS017198

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PARANAIBA

ADVOGADOS : BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS005452

MATHEUS SAYD BELLÉ - MS018543

GABRIEL MACIEL CAMPANINI - MS026541

CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS016789

AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DAVID DE MOURA SOUZA - MS018663

REDVAGUINER GARCIA DE SOUZA - MS017198

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022